

EMENDA nº. - CCJ
(Projeto de Lei da Câmara nº. 09, de 2010)

Dê-se ao § 2º do Art. 42 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42.
.....

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não excedam a três minutos.

a) (suprimido)

b) (suprimido)

c) (suprimido)

.....” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 42 da Lei nº. 9.615/98 trata do chamado “direito de arena” que, em suma, visa à proteção da entidade desportiva, a que esteja vinculado determinado atleta, de autorizar ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Trata-se de criação jurídica destinada especificamente às atividades esportivas, sendo que nenhuma outra pode valer-se dele.

A Lei nº. 9.615/98 obedece a comando constitucional, o qual prevê:

“Art. 5º.

.....

XXVIII.

a) É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Ocorre que o direito de arena não é absoluto e precisa ser conciliado com outros direitos, como por exemplo o direito à cultura, ao lazer como forma de promoção social, à informação que, dentre outros, são também assegurados pela Constituição Federal, se não, vejamos:

“.....

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....

IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

.....

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

.....”

Exsurge, então, desse contraste, um aparente conflito de interesses. De um lado, os da entidade desportiva, de autorizar ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. E, de outro, os do cidadão, a quem a Carta Política garante, como dever do Estado, os direitos já mencionados.

Partindo do pressuposto de que não há que se cogitar de conflito entre normas constitucionais no plano normativo, por exemplo, entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade, o que se pode conceber é que a incidência delas sobre dada situação concreta gere colisão entre direitos. Ocorrendo essa hipótese, deverá o intérprete da norma se valer do *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, de sorte a combinar os bens jurídicos em conflito e, dessa forma, evitar o sacrifício desproporcional de uns em relação ao de outros.

Foi justamente o que fez o legislador, ao introduzir uma ressalva ao direito de arena, para a hipótese de transmissão de flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos, mas disciplinando que essa transmissão não exceda um tempo máximo de exibição, hoje fixado em três por cento do tempo previsto para o espetáculo (Lei nº. 9.615/1998, art. 42, § 2º), o que é mantido, pelo art. 1º do PLC nº. 9 de 2.010, no proposto inciso II do § 2º do mesmo artigo.

Ocorre, que essa limitação, em três por cento do tempo total do espetáculo, provoca problemas práticos dependendo da modalidade desportiva. Mesmo para o futebol, cujas partidas duram normalmente noventa

minutos, se permite apenas uma exibição isenta máxima de dois inteiros e sete décimos de minuto, tempo esse que o PLC 9 propõe reduzir à quase metade em algumas hipóteses.

Com efeito, propõe o PLC 9, de 2.010 (art. 42, § 2º, II) manter aquele percentual de isenção de pagamento do direito de arena em três por cento, mas limita essa exibição, “em qualquer circunstância”, ao máximo de noventa segundos.

Ou seja, dos cento e sessenta e dois segundos (dois inteiros e sete décimos por cento de minuto) hoje permitidos no caso do futebol, haverá redução de quase cinquenta por cento do tempo de exibição contemplado pela isenção de direito de arena, gize-se, destinado exclusivamente para a exibição de transmissão de *“flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos”*.

E cabe a indagação: como aplicar a exceção ao direito de arena para as competições de modalidades esportivas que tem o tempo de duração variável? Quanto dura uma partida de vôlei ou uma luta de boxe?

Pensemos em uma corrida de cem metros, que tem duração média de dez segundos. Sua transmissão, em caráter jornalístico, desportivo ou educativo, pelos critérios atuais, é permitida por no máximo três décimos de segundo (0,3 s).

Daí, temos como critério de razoável e proporcional mediação entre os interesses em conflito – o empresarial e o social -, aquele utilizado na vigência da Lei nº. 8.672, de 06 de julho de 1993 (“Lei Zico”), que fixava (art. 24, § 2º) a mesma limitação objeto da presente Emenda, máximo de três minutos, haja vista que o critério de fixação percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas, mesmo que em caráter jornalístico, desportivo ou educativo.

Não bastasse, a manutenção do atual critério possibilita que, havendo a “canalização” da contratação de transmissão de eventos desportivos, em caráter de exclusividade, para uma emissora ou grupo mais opulento, se deixe às demais a risível veiculação autorizada pela Lei, e que o malfadado PLC nº. 9 de 2010 agora busca reduzir.

Ora, isso é o mesmo que rasgar a Constituição, no ponto em que elege como “princípio” para a exploração das concessões públicas de radiodifusão sonora de sons e imagens, o de que a sua produção e a programação atenderão, preferencialmente, a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, inciso I).

Por essas razões é que esperamos o apoio para a aprovação da presente Emenda, certos de que ela representará em aperfeiçoamento da legislação e a efetivação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA